

	Nordeste e ES		16,10
Castanha-de-caju	Nordeste e Norte	kg	4,79
Café Arábica	Brasil	60 kg	684,16
Café Conillon	Brasil	60 Kg	460,02
Erva-Mate	Sul	Kg	11,66
Girassol	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	60 kg	104,46
Laranja	Brasil (exceto RS)	40,8 kg	22,72
	RS		20,53
Leite	Sudeste e Sul	litro	1,88
	Centro-Oeste (exceto MT)		1,87
	Norte e MT		1,38
	Nordeste		2,17
Mamona (baga)	Brasil	60 kg	189,04
Mel de abelha	Brasil	kg	13,73
Milho	Nordeste	60 kg	48,82
Sisal (fibra bruta beneficiada)	BA, PB e RN	kg	3,36
Sorgo	Nordeste	60 kg	36,62
Trigo	Sul	60 kg	87,77
	Sudeste		90,45
	Centro-Oeste e BA		94,96
Triticale	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	60 kg	60,34

....." (NR)

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.085, DE 29 DE JUNHO DE 2023

Ajusta regra de vedação ao enquadramento de empreendimento com perdas reincidentes no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2023, tendo em vista as disposições dos arts. 59, 65-A e 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do art. 4º do Decreto nº 175, de 10 de julho de 1991, resolveu:

Art. 1º A Seção 2 (Enquadramento) do Capítulo 12 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"16 -

h) empreendimento cujo CPF do(s) beneficiário(s) da operação ou cujo número de Cadastro Ambiental Rural (CAR) estejam vinculados a empreendimentos que tiverem a quantidade de comunicações de perdas estabelecida no item 16-A, consecutivas ou não, no período de 5 (cinco) anos agrícolas anteriores ao ano agrícola em que houve a solicitação do enquadramento, observado que, para os fins de que trata esta alínea:

I - será considerada a data em que o beneficiário realizou a comunicação de perdas;

II - nas comunicações de perdas referentes a empreendimentos do Proagro Mais, serão considerados todos os CPFs dos beneficiários que integrarem, na data da comunicação de perdas, a unidade familiar da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF-Pronaf) vinculada(o) ao empreendimento;

III - não serão considerados os CARs referentes a áreas de assentamentos da reforma agrária e a áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais, nos termos da legislação aplicável;

IV - serão consideradas apenas as comunicações de perdas em análise, deferidas ou indeferidas, realizadas a partir da data estabelecida no item 16-A;

V - a vedação será aplicada ao longo de todo o ano agrícola seguinte à incorrência na hipótese de que trata alínea "h", observado o disposto nos incisos I, II e IV;

....." (NR)

"16-A - Para os fins da alínea "h" do item 16, serão considerados as quantidades de comunicações de perdas e os termos iniciais estabelecidos conforme o seguinte cronograma:

a) de 3 de julho de 2023 a 30 de junho de 2024: 7 (sete) comunicações de perdas, consideradas apenas aquelas em análise, deferidas ou indeferidas, realizadas a partir de 3 de julho de 2018;

b) de 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025: 6 (seis) comunicações de perdas, consideradas apenas aquelas em análise, deferidas ou indeferidas, realizadas a partir de 1º de julho de 2019;

c) a partir de 1º de julho de 2025: 5 (cinco) comunicações de perdas, consideradas apenas aquelas em análise, deferidas ou indeferidas, realizadas a partir de 1º de julho de 2020." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 3 de julho de 2023.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.086, DE 29 DE JUNHO DE 2023

Ajusta alíquotas de adicional relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2023, tendo em vista as disposições dos arts. 59, 65-A e 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do art. 4º do Decreto nº 175, de 10 de julho de 1991, resolveu:

Art. 1º A Tabela 4 da Seção 10 (Alíquotas básicas do adicional para enquadramento de empreendimento no Proagro e no Proagro Mais) do Capítulo 12 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 3 de julho de 2023.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

ANEXO

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) - 12

SEÇÃO: Alíquotas básicas do adicional para enquadramento de empreendimento no Proagro e no Proagro Mais - 10

Tabela 4 - Alíquotas básicas do adicional para enquadramento de empreendimento no Proagro Mais a partir de 1º/7/2023.

Produto	Alíquotas do Proagro Mais
Produto de empreendimento de lavoura irrigada, inclusive cultivos protegidos	6,00%
Produto de empreendimento cultivado em sistema de produção de base agroecológica ou orgânica, ou em transição para sistema de base agroecológica, conforme padronização estabelecida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa)	2,00%
Produto de empreendimento enquadrado como atividade não financiada	10,00%
Produto em regime de sequeiro	
Milho	
1ª safra	7,90%
2ª safra	
Região Sul	10,40%
Demais regiões	7,40%
Soja	6,50%
Ameixa, Nectarina e Pêssego	
Sem estrutura de proteção contra granizo	
Região Sul	12,00%
Demais regiões	10,00%
Com estrutura de proteção contra granizo	6,00%
Maçã	
Sem estrutura de proteção contra granizo	
Região Sul	12,00%
Demais regiões	10,00%
Com estrutura de proteção contra granizo	
Região Sul	6,00%
Demais regiões	6,00%
Trigo	11,90%
Aveia, Cevada e Canola	
Região Sul e Sudeste	10,00%
Demais regiões	10,00%
Feijão	
1ª safra	3,00%
2ª safra	3,00%
3ª safra	3,25%
Olericulturas	2,50%
Uva	
Região Sul	6,00%
Demais regiões	6,00%
Cebola	
Região Sul	11,20%
Demais regiões	6,00%
Beterraba	6,00%
Sorgo	10,50%
Demais culturas em áreas não zoneadas para o empreendimento	5,00%
Demais culturas zoneadas	2,50%